



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 22.495
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 619, de 19/03/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 667

autoria: MESA

assunto: Referenda a designação do Engº JORGE YATIM para o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Arquive-se

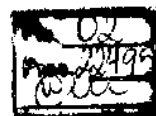
William F. de

Director

09/04 197



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: PDL 667	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 23/10/1997	CJR (legalidade e mérito)	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.S.				

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 11/10/1997	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 11/10/1997	☒ voto favorável ☒ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/10/1997
--	---	---

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO	Rubrica
07/02/97	RR

022495 JAN 97 23 3 11

PROJETO DE LEI GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES: CJR (legislação e mérito) <i>[Signature]</i> Presidente 04 / 02 / 97

APROVADO <i>[Signature]</i> Presidente 18/03/97
--

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 667

Referenda a designação do Engº JORGE YATIM para o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Art. 1º É referendada a designação do Engº JORGE YATIM para o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, nos termos do ofício GP.L. nº 11/97, de 09 de janeiro de 1997, e da Portaria nº 17, de 1º de janeiro de 1997, do Prefeito Municipal, e do artigo 5º da Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1969 (alterado pela Lei nº 1.835, de 30 de agosto de 1971).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.01.1997

A M E S A

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN
1º Secretário

[Signature]
WANDERLEI RIBEIRO
2º Secretário

*

vsp



(PDL nº 667 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal indica, e a Mesa submete à Casa, a referenda do nome do Engº JORGE YATIM para o cargo de Superinten-dente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

A M E S A


ORACI GOTARDO
Presidente


JOSÉ ANTONIO KACHAN
1º Secretário


WANDERLEY RIBEIRO
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 011/97

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

022407 0097 21 11 23

PLANO GERAL

Jundiaí, 09 de janeiro de 1997.

Providencie-se, em nome da
Mesa, o competente projeto
de decreto legislativo.

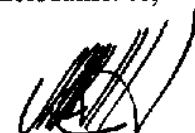
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
21/01/97

Permitimo-nos, face à legislação vigente,
solicitar seja referendada por essa Colenda Casa de Leis, a designação, conforme portaria
anexa, do Sr. JORGE YATIM, para o cargo de Superintendente do Departamento de
Águas e Esgotos - DAE.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos
de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 017, DE 01 DE JANEIRO DE 1997

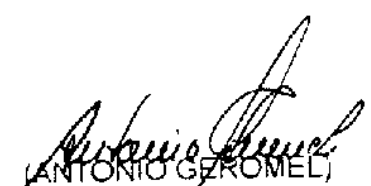
MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais,-----

N O M E I A, "ad referendum" da Câmara Municipal, a partir de 1º de janeiro de 1997, o Sr. JORGE YATIM, para exercer o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(MIGUEL HADDAD)
Prefeito Municipal

 Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Administração, ao primeiro dia do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.


(ANTÔNIO GEROMEL)
Secretário Municipal
de Administração

CURRICULUM VITAE



JORGE YATIM



Brasileiro, Casado, 44 anos

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

PROGUARU - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A

Cargo: DIRETOR TÉCNICO
Período: 28.03.96 - 05.11.96

ATIVIDADES

A Diretoria Técnica da Proguaru S/A constitui-se dos setores que, além do suporte técnico de engenharia e controles, viabiliza a execução das obras e serviços de variadas espécies no Município.

Compõe-se das seguintes gerências:

- Planejamento
- Projeto
- Obras
- Plano Comunitário
- Operacional
- Limpeza Urbana

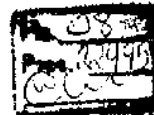
DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

Função: GERENTE DE SISTEMA DAS RODOVIAS TRABALHADORES E D. PEDRO I
Período: 1987 a 26.03.96

ATRIBUIÇÕES

- Gerenciamento de todas as atividades de natureza técnica e administrativa, dentro do sistema rodoviário
- Elaboração do Orçamento Anual de Investimentos para o sistema rodoviário
- Controle e execução dos programas orçamentários estabelecidos para o sistema rodoviário
- Propositura de políticas necessárias, relativas à operação e manutenção do sistema rodoviário

- Desenvolvimento do relacionamento da DERSA com as unidades da Polícia Rodoviária que atendem o sistema rodoviário
- Coordenação das atividades do serviço de rádio comunicação e controle operacional do sistema rodoviário.
- Coordenação dos serviços relacionados à operação de veículos da DERSA, no âmbito do sistema rodoviário.



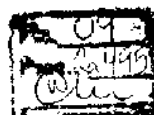
ATIVIDADES DO SISTEMA

- Conservação Rodoviária
 - Conservação do pavimento
 - Conservação da faixa de domínio
 - Conservação do sistema de drenagem
 - Conservação do sistema de segurança rodoviária
 - Conservação do sistema de sinalização
 - Conservação de estruturas
 - Conservação / manutenção de prédios e pátios operacionais e de suporte
 - Conservação / manutenção do sistema de controle e automação
 - Conservação / manutenção do sistema de telecomunicação
 - Conservação / manutenção do sistema de iluminação viária
 - Conservação / manutenção do sistema de eletrificação
- Execução de eventuais obras de Emergência, Especiais e de Melhoramentos
- Operação de Tráfego
 - Serviço de Ajuda ao Usuário (guinchos, socorro mecânico e ambulâncias)
 - Serviço de Apoio ao Tráfego (rotas para inspeção)
- Operação e Controle de Pesagem de veículos
- Operação e Controle de Pedágios
- Serviços de Apoio
 - Seção de manutenção de veículos
 - Seção de transportes
 - Almoxarifado
 - Seção Técnica

QUANTIDADES DE SERVIÇOS EXECUTADOS NA CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA

Rodovia dos Trabalhadores SP-70
Rodovia Hélio Smidt SP-19

• Demolição do pavimento asfáltico	924.93 m
• Limpeza de drenagem fora da plataforma	59.30 m3
• Plantio de grama em placas	95.955.15 m2
• Poda manual de gramado	1.808.656.74 m2
• Poda mecânica de gramado	4.021.624.59 m2
• Escavação de material de 1ª cat	118.666.72 m3
• Transporte de material escavado	614.204.81 m3
• Compactação mecânica de aterros	40.870.26 m3
• Aplicação de pedra rachão	674.93 m3
• Execução de remendos em pav. flexível	541.88 m3
• Colocação de balizadores de solo	2.371.00 un
• Escavação manual	2.794.55 m3
• Concreto fck 15 Mpa	892.67 m3
• Concreto fck 9 Mpa	62.15 m3
• Aço para armação de concreto	17.776.94 m3
• Forma de madeira para concreto comum	2.160.12 m2
• Compactação manual	189.84 m3



• Aplicação de gabião tipo caixa	4.114,75 m3
• Aplicação de manta bidim	6.895,98 m2
• Aplicação de bica corrida	913,52 m3
• Aplicação de pedra britada	387,89 m3
• Aplicação de herbicida	55.757,50 l
• Execução de hidrossemeadura	26.029,96 m2
• Implantação de tachas refletivas	293,00 un
• Execução de pré-misturado a quente	623,82 m3
• Base/sub-base de brita graduada	850,43 m3
• Execução de imprimadura betuminosa	30.804,75 m2
• Execução de macadame betuminoso	160,52 m3
• Concreto betuminoso usinado a quente	592,89 m3
• Execução de panos c/ P.M.Q. faixa B	356,40 m3
• Execução de panos c/ P.M.Q. faixa C	150,70 m3
• Recapeamento de pequenos panos	7.828,03 m3
• Colocação de tubos Ø 0,60 m CA-2	45,70 ml
• Colocação de tubos Ø 0,80 m CA-2	12,00 ml
• Execução de guias tipo PMSF	312,60 ml
• Execução de dreno raso	130,00 ml
• Pintura mec. em termoplástico p/ aspersão	7.141,63 m2
• Pintura mec. a base de resina vinílica	13.994,80 m2
• Pintura mec. a base de tinta p/ concreto	41,68 m2
• Pintura mec. provisória branca	2.376,03 m2

QUANTIDADE DE SERVIÇOS EXECUTADOS NA CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA

Rodovia D. Pedro I SP - 65

• Pintura mec. em termoplástico para aspersão	53.164,99 m2
• Pintura mec. em termoplástico para extrusão	114,30 m2
• Pintura mec. provisória amarela	9.298,12 m2
• Pintura mec. provisória branca	17.983,64 m2
• Plantio de grama em placas	3.327,00 m2
• Aplicação de pedra rachão	980,90 m3
• Enchimento de vala com brita	109,40 m3
• Colocação de tubos Ø 0,80 m CA-2	19,50 ml
• Execução de túnel linear Ø 3,00 m	46,15 ml
• Execução de remendos em pav. flexível	441,56 m3
• Execução de sheet asphalt	35,00 m3
• Fornec. de placas para informação/identificação	46,80 m2
• Fornec. de placas para regulamentação	91,32 m2
• Fornec. de placas para advertência	40,32 m2
• Fornecimento de placas p/ inform. trevos, etc	200,00 m2
• Fornecimento de placas p/ pórticos e semi-port	32,00 m2
• Fornecimento de semi-pórtico em balanço	10,00 un

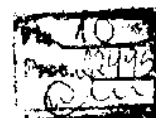
• **CÓPIAS ATESTADOS - ACERVO TÉCNICO** Anexo

Função: SUPERVISOR DE SEÇÃO TÉCNICA
Período: 1983 a 1987

ATIVIDADES

- Programação e acompanhamento de serviços de terceiros:
 - a) manutenção e conservação de áreas frontais às rodovias com os interessados
 - b) construções de acessos
 - c) construções de instalações civis em áreas confrontantes à faixa de domínio do DERSA.

d) implantação de serviços públicos na faixa de domínio da DERSA, tais como: TELESP, ELETROPAULO, CPFL, DAE, PETROBRÁS e outros.



- Programação e acompanhamento dos serviços de topografia:
 - a) locações de faixa de domínio, faixa "non aedificandi" e áreas remanescentes
 - b) levantamento de construções quanto às suas distâncias com as faixas de domínio da DERSA
 - c) levantamentos planialtimétricos para estudos e implantações de marginais, trevos e acessos.
- Programação e acompanhamento de serviços de desenho e arquivo técnico:
 - a) arquivo e organização das plantas e documentos da rodovia
 - b) mapeamento de cadastros de agronomia e drenagem das rodovias Anhanguera e Bandeirantes
- Elaboração de relatórios mensais de custeio destinados às áreas interessadas para tomadas de posição
- Preparação de orçamento de custeio do Sistema.

Função: ASSISTENTE TÉCNICO
Período: 1979 a 1983

ATIVIDADES

- Programação e acompanhamento de serviços de conservação das rodovias: Anhanguera, Bandeirantes, Santos Dumont e Dom Gabriel Paulino Couto, com decisões de soluções no campo.

Função: AUXILIAR TÉCNICO
Período: 1976 a 1979

ATIVIDADES

- Acompanhamento de serviços de conservação das rodovias: Anhanguera, Bandeirantes, Santos dumont e Dom Gabriel Paulino Couto.

Obs.: Os serviços de conservação compreendem os seguintes itens:

- a) drenagem em geral (rodovia e faixa de domínio)
- b) revestimento vegetal e contenção de taludes
- c) serviços de terraplenagem
- d) serviços de limpeza
- e) conservação da pavimento

SOTAFPE - ENGENHARIA, SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA

Cargo: CHEFE DE TOPOGRAFIA
Período: 1974 a 1976

ATIVIDADE

- Coordenação de equipes de topografia
- Coordenação dos serviços necessários à estudos de traçados até a locação final das vias em implantação do sistema viário de Jundiaí
- implantação da rede de triângulos e Rns
- levantamentos planialtimétricos e cadastrais em geral.

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A



Cargo: AUXILIAR TÉCNICO - TOPOGRAFO
Período: 1972 a 1973

ATIVIDADE

- Locações e nivelamentos de estaqueamentos, bases, baldrame e colunas;
- Cálculos de quantidades: tijolos, concretos, madeiras, pisos, chumbadores;
- Acompanhamento de tiragem de corpos de prova e slabs de concreto;
- Conferências de formas quanto às suas dimensões, locação e colocação de ferragens em seu interior;
- Conferência da quantidade de ferros e seus diâmetros e o espaçamento dos estribos;
- Atuava também como Encarregado no setor de manutenção de máquinas de terraplanagem e viaturas que operavam na obra;
- Conforme a necessidade da obra, comandava turmas de serviço e também cuidava da parte financeira das obras, fazendo pagamento de sub-empiteiras de mão-de-obra, materiais, alimentação, demissões, etc.

CONSULT - CONSULTORES DE SISTEMAS S/C LTDA

Cargo: DESENHISTA
Período: 1971 a 1972

ATIVIDADE

Desenhos Cadastrais

VASP - AEROFOTOGRAMETRIA S.A.

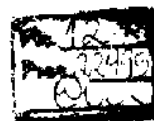
Cargo: DESENHISTA
Período: 1970 a 1971

ATIVIDADE

Cadastro e Interpretação de aerofotos para desenhos cadastrais

FORMAÇÃO ESCOLAR

- **NÍVEL SUPERIOR**
Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Engenharia Civil
- **NÍVEL SECUNDÁRIO**
Colégio Técnico de Jundiaí
Técnico em Agrimensura
- **COLEGIAL**
Ginásio Divino Salvador
- **NÍVEL PRIMÁRIO**
Escola Paroquial de Vila Arens



Atividades Extra-Curriculares

- SEMINÁRIO DE INTEGRAÇÃO ORGANIZACIONAL
Maio/85 - SP
- CICLO DE PALESTRAS SOBRE CONCRETO PRÉ-MISTURADO
Setembro/86 - Campinas - SP
- 1º CONGRESSO NACIONAL DE SEGURANÇA VIÁRIA E SALÃO NACIONAL DE TRÂNSITO - (I CONSEV)
Abril/86 - SP
- 1º SEMINÁRIO DE GEOTECNIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
Outubro/86
- SIMPATICON - SIMPÓSIO DE APLICAÇÃO DE TECNOLOGIA DO CONCRETO
de 1983 a 1986 - Campinas - SP

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Conhecimento em Informática - Word e Excel

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI



Art. 1º

V - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;

VI - Solicitar ao Conselho Deliberativo a abertura de créditos adicionais ou suplementares;

VII - Autorizar a transferência de dotações orçamentárias, segundo as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo e legislação específica;

VIII - Autorizar a realização de licitações, - assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

IX - Contratar, promover, movimentar, punir, demitir ou dispensar o pessoal do D.A.E., observadas as disposições legais específicas a cada caso;

X - Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos técnicos ou administrativos, afetos ao órgão; (vide Lei 1730/70)

XI - Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias e dentro dos limites fixados pelo Conselho Deliberativo;

XII - Propor a fixação dos preços dos serviços de água e esgoto;

XIII - Apresentar os planos gerais e programas anuais do D.A.E. à consideração do Conselho Deliberativo;

XIV - Elaborar a organização administrativa inicial da autarquia;

XV - Exercer os poderes regulamentares, correlatos e complementares de administração.

Art. 2º - O Superintendente do D.A.E. será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal. (vide Lei 1835/71)

SEÇÃO II - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 3º - O Conselho Deliberativo é o órgão supervisor do D.A.E. e será constituído do Superintendente do D.A.E. e dos seguintes membros:-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1635, DE 30 DE AGOSTO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câma-
ra Municipal, em sessão realizada no
dia 18/08/71, PROMULGA a seguinte -
Lei: -----

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 1637,
de 03 de novembro de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

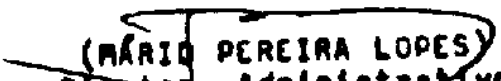
"Art. 5º - O Superintendente do D.A.E. será nomeado pelo Prefeito Municipal, "ad-referendum" da Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

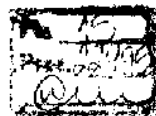
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb



LEI Nº 4.311, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

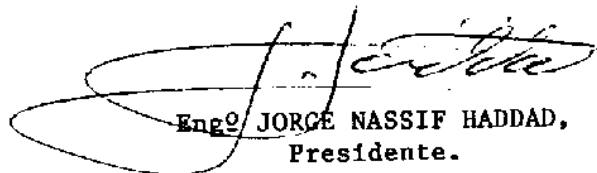
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plêⁿário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, alterado pela Lei 1.835, de 30 de agosto de 1971, é acrescido deste dispositivo:

"Parágrafo único. O cargo é privativo de engenheiro, com comprovada capacitação profissional em saneamento básico."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MS.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 246**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 667

PROCESSO Nº 22.495

De autoria da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, o presente projeto de decreto legislativo referenda a designação do Engº **JORGE YATIM** para o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/15.

Ante a situação inserta no projeto, em caso de parecer deveria este órgão técnico opinar pela impossibilidade da nomeação, visto que no currículo do designado não se encontra capacitação profissional comprovada em saneamento básico nos termos da Lei 4.3011/94 (fls. 15). Ocorre, todavia, que quando do tramitar do Projeto de Lei nº 5.998, de autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, que alterou a Lei nº 1.637/69, gerando a indigitada lei 4.311/94, este órgão técnico já havia se posicionado pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em virtude de competir privativamente ao Alcaide a criação, estruturação, atribuições dos órgãos da administração pública, organização administrativa e do pessoal da administração, provimento de cargos e empregos públicos, bem como praticar todos os atos referentes aos servidores na forma da lei (art. 46, e incisos c/c art. 72, XIII, ambos da L.O.M.).

Sendo o DAE autarquia subordinada ao Executivo, somente ele e exclusivamente ele, o Prefeito, pode dispor sobre a capacitação profissional dos servidores ali lotados. Aludido projeto recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, mas fora aprovado pelo Plenário. Vetado pelo Chefe do Executivo, novamente este órgão técnico se posicionou pela ilegalidade e inconstitucionalidade, acompanhando a motivação de veto do Prefeito. Nessa oportunidade a Comissão de Justiça e Redação se posicionou pela rejeição do veto total oposto, posição esta acompanhada pelo Plenário, com 12 votos pela rejeição e 9 votos pela manutenção (docs. anexos).

Muito embora a ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta sejam manifestas, não houve arguição de inconstitucionalidade da norma e nem qualquer outro projeto de mesma hierarquia propugnando pela sua revogação. Tal equivale a dizer que estamos diante de texto de lei, embora promulgado pela Presidência da Edilidade, à época (doc anexo). Entendemos, s.m.j., que embora ilegal, a lei existe e deve ser cumprida, não obstante o entrave que apresenta a regular exercício de direito do Executivo.

Assim, tomamos a liberdade de ao invés de exarar parecer que deveria propugnar pela ilegalidade da designação por falta de requisito técnico previsto em lei, nos manifestarmos através do presente despacho sugerindo o seguinte:

- a) suspenda-se a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 667;
- b) apresente a Liderança do Sr. Prefeito na Casa, ou a Comissão de Justiça e Redação, projeto de lei ordinária propondo a revogação da Lei 4.311/94, pelos vícios apontados e

✱



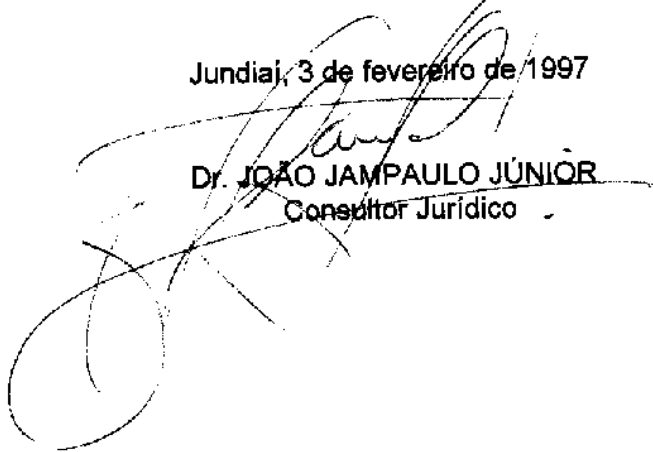
pelo ilegal impedimento que apresenta ao Executivo no seu livre direito de nomear o superintendente da autarquia;

c) a proposta prevista no item "b" poderá se dar em regime de urgência;

d) acolhida a nossa sugestão, e revogada a norma viciada, deverá voltar a regular tramitação o projeto de decreto legislativo nº 667, pois estará removido de vez o impedimento legal que veda a designação do profissional para o cargo pretendido.

e) revogada a lei impeditiva, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 1997


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.128

Fls. 06
Proc. 14.303
Câmara

fls. 18
proc. 22496
Câmara

PROJETO DE LEI Nº 5.998

PROCESSO Nº 14.303

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra o presente projeto de lei altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

A propositura encontra sua justifica-tiva às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. A matéria não é nova nesta Casa, pois idêntica propositura foi apresentada pelo Vereador Rolando Giarolla através do Projeto de Lei 5.817, onde naquela oportunidade exaramos parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

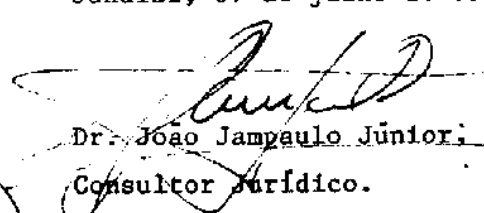
DO PROJETO DE LEI

1. Tratando-se de matéria idêntica, já apreciada por este órgão técnico, trazemos à colação nosso parecer 1.825 que ficará fazendo parte integrante deste, mantendo os vícios dali apontados, as comissões e quorum de votação (doc. em anexo).

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de julho de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



fls. 19
proc. 22036
C. J. M.

Fls. 02
Proc. 14.000
C. J. M.

PROJETO DE LEI Nº 5817

PROC. Nº 18769

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarolla, o presente Projeto de Lei altera a Lei 1637/69, para 'condicionar a nomeação do Superintendente do DAE à capacitação profissional em saneamento básico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls.05/06.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura viciada pelas máculas da ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Compete privativamente ao Sr. Prefeito Municipal a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal (art.46, inc.V, LOM), a organização administrativa e do pessoal da administração (art.46, inc.IV, LOM), o provimento 'de cargos e empregos públicos (art.46, inc.III, LOM), bem como praticar todos demais atos referentes aos Servidores na forma da lei (art.72, inc.XIII LOM).
3. Isto posto, sendo o DAE uma autarquia subordinada ao Executivo, somente ele e exclusivamente ele, o Alcaide, pode dispôr sobre a capacitação profissional dos servidores ali lotados.
4. Como se não bastassem as afrontas à LOM, já mencionadas, está o Projeto a ferir a Lei 1637/69 e a Lei 1835/71 ambas municipais e que atribuem a escolha do Superintendente do DAE ao Sr. Prefeito.
5. A Lei 1835/71 já condiciona esta escolha ao "referendum" do Legislativo, posição esta que "data venia", ousamos discordar pela ingerência que caracteriza. Todavia, o judiciário não foi acionado para se manifestar a respeito e a Lei continua em vigor e deve ser obedecida.

[Assinatura]
SG



fls. 20
proc. 22495
Câmara

08
1992
Fla. 06
Proc. 14.323

CJ - Parecer nº 1825 - fls. 02

6. Com efeito, querer condicionar capacitação profissional em órgão da Administração é tarefa do Executivo e não do Legislativo.

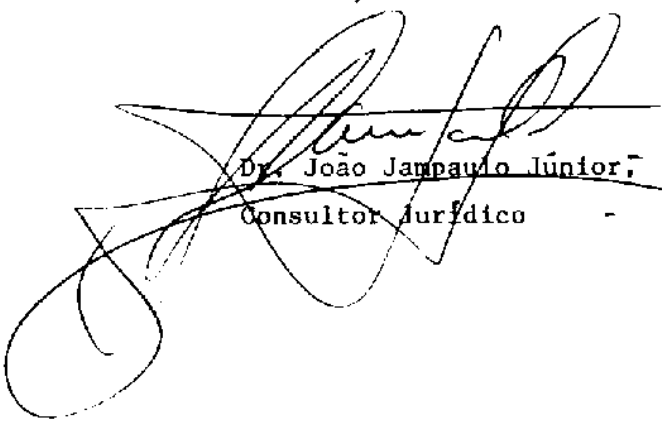
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

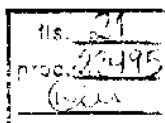
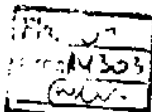
7. Conforme já dito, o presente Projeto de Lei é viciado pela ingerência de poderes, ferindo a harmonia constitucional (art. 29 CF, 59 CE e 49 LOM).
8. A matéria é de Indicação.
9. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.
10. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 1992.


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.303

PROJETO DE LEI Nº 5.998, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

PARECER Nº 410

Ao Chefe do Executivo cabe, em caráter privativo, prover a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, assim como a organização administrativa e de pessoal, além de praticar todos os demais atos referentes aos servidores, na forma da lei, conforme preceitua o art. 46, incisos III, IV, e V, c/c o art. 72, inc. XIII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

O projeto em exame, do Vereador Marcílio Carra, busca alterar a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente da Autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE a capacitação profissional em saneamento básico, e, em face de ter sido apresentado por Vereador, reveste-se da chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em razão de representar ingerência em âmbito de atuação que é defeso ao membro do Legislativo.

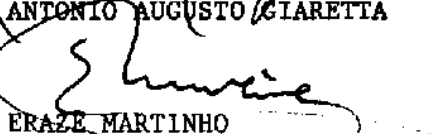
A proposta inobserva as normas legais vigentes que conferem ao Prefeito a atribuição da escolha do Superintendente do DAE, e assim, a matéria é imprópria e não deve prosperar, motivo pelo qual subscrevemos na íntegra a manifestação do douto órgão técnico da Câmara expressa no Parecer nº 2.128, às fls. 6, e anexos, e votamos pela impertinência do texto.

Parecer contrário.

APROVADO EM 03.08.93

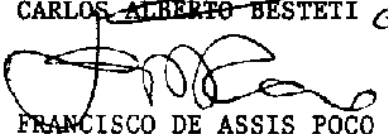
Sala das Comissões, 03.08.1993


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZE MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



PREFEITURA DO

P. DELICADO
23/12/93
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 13
Proc. 4303
Alm

OF.GP.L. nº 934/93

Proc. nº 25.030-3/93

15462 0095 11726

fls. 22
proc. 22496
Alm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESE... À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

[Signature]
Presidente
21/12/93

Jundiá, 16 de dezembro de 1.993

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VET. REJEITADO
votos contrários 12 / favoráveis 9
[Signature]
22/12/94

[Signature]
PRESIDENTE
17/12/93

Vimos pelo presente, comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que em razão do que dispõe o artigo 72, inciso VII e artigo 53 da Lei Orgânica do Município, - estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.998, aprovado na Sessão Ordinária do dia 23 de novembro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei em apreço, tem - por escopo alterar a Lei nº 1637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

Evidencia-se, da análise jurídica, a ilegalidade que macula a propositura posto que afronta dispositivos da Carta Municipal, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

.....

[Signature]



Fls. 14
Proc. 4303
fls. 23
Proc. 27495
(10/11)

....."

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, -
privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - promover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

....."



Fls. 15
Proc. 4309
fls. 24
proc. 270-15

Assim afirmamos, posto que a matéria tratada na presente propositura integra o rol de atribuições, cuja competência para iniciativa do processo legislativo é privativa do Executivo, conforme se verifica dos dispositivos legais citados.

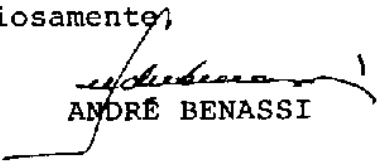
Ao Legislativo cabe a elaboração de normas de caráter geral e abstrato, não lhe sendo permitido atuar de forma específica, regulamentar, restando clara a invasão em esfera que não lhe é própria.

Da ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade, posto que o Legislativo ao imiscuir-se nas atividades que são exclusivas do Executivo, viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Pelo exposto, restando demonstrados os motivos determinantes que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que essa Egrégia Edilidade manterá integralmente o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Fls. 16
Proc. 14303
Clas.
Fls. 05
Proc. 22495

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.400

VETO TOTAL AO PROJ. DE LEI No. 5.998 PROCESSO Nº 14.303

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto (fls. 13/15) apostas pelo Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nossa manifestação de fls. 06/08 que aponta os mesmos vícios, e que mantemos em sua totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de dezembro de 1993.

DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.303

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.998, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

PARECER Nº 819

Amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Prefeito Municipal, através do ofício GP.L. nº 934/93, comunica o Legislativo sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.998, do Vereador Marcílio Carra, que altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Não é preciso analisar profundamente a matéria para concluir que ela afronta a Carta de Jundiaí, em razão de inobservar o art. 46, I, daquele diploma legal, que atribui à exclusiva alçada do Executivo a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional, além de outros dispositivos correlatos que também impedem a atuação do Vereador nesse âmbito. Como se não bastasse, o texto viola o princípio da independência e harmonia que deve existir entre os Poderes, consagrados na Lei Maior da Nação e nas Cartas Estadual e Municipal.

É a proposta inviável juridicamente falando, como bem demonstrou a Consultoria da Casa em suas manifestações, e nas razões do veto do Prefeito, e nesse sentido acolhemo-las "in totum" e votamos pela sua manutenção pelo douto Plenário.

Parecer favorável.

REJEITADO EM 02.02.94

Sala das Comissões, 12.02.1994

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 18
Nº 303
Alu

fls. 27
proc. 00096
Cun

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 22/2/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.998
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 12

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

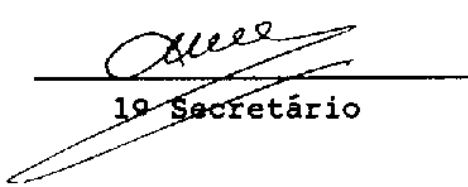
TOTAL 21

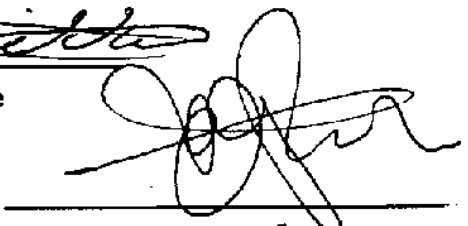
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 22
Proc. 14303
@

fls. 28
proc. 14303
@

10M 4-3-1994

LEI Nº 4.811, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei 1.637, de 05 de novembro de 1969, alterado pela Lei 1.835, de 30 de agosto de 1971, é acrescido deste dispositivo:

Parágrafo único. O cargo é privativo de engenheiro, com comprovada capacitação profissional em saneamento básico.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

SS

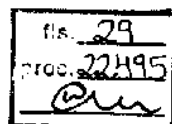
SC



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 22.495

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Promulgada a Lei nº 4.970, de 06.03.1997
(cópia anexa), retornem-se os autos à
Consultoria Jurídica, para os fins da le
tra "e" de seu Despacho nº 246.

PRESIDENTE

11.03.97

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

DIRETORA LEGISLATIVA

11.03.97

*

88

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 4.970, DE 06 DE MARÇO DE 1997

Revoga dispositivo da Lei 1.637/69 que exige do Superintendente do DAE requisito profissional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 5º da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, introduzido pela Lei 4.311, de 28 de fevereiro de 1994, é revogado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de março de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.090**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 667

PROCESSO Nº 22.495

De autoria da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, o presente projeto de decreto legislativo referenda a designação do Engº **JORGE YATIM** para o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, vem instruída com os documentos de fls. 5/15, inserto nesse rol o currículo do designado, assim como do Despacho nº 246/97, de fls. 16/17 e documentação que acompanha, o que a torna apta a ser analisada.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de decreto legislativo em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa, encontrando amparo na Constituição da República - art. 37, I -, e quanto à competência, que no caso é privativa da Câmara Municipal, em face de constituir atributo exclusivo do Poder Legislativo proceder a referenda das designações propostas pelo Executivo, embasados no documento por ele encaminhado - ofício GP.L. nº 011/97, de fls. 5, conforme estabelece o art. 14, XI, da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de Decreto Legislativo, e o aval da Edilidade é obrigatório, em decorrência do que estabelece o art. 5º da Lei 1.637/69, alterado pela Lei 1.835/71. Cumpre salientar que as sugestões formuladas no Despacho 246/97 foram acolhidas na totalidade, culminando com a Lei 4.970/97, inserta às fls. 30, o que livra a proposta de qualquer óbice que a ela poderia incidir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 1997

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.496

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 667, da MESA, que referenda a designação do Engº JORGE YATIM para o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

PARECER Nº 89

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, XI, - e Constituição da República - art. 37, I, - conferem ao Projeto de Decreto Legislativo em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.090, de fls. 31, que subscrevemos na íntegra.

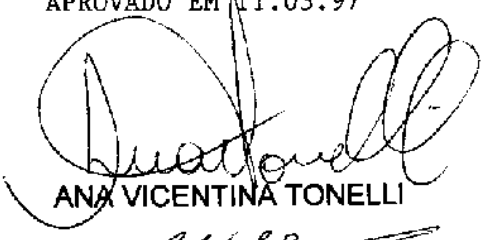
A natureza de Decreto Legislativo da matéria é incontestável, em face de à Câmara ser obrigatória a submissão das designações de referenda pleiteadas pelo Executivo, conforme determina o art. 5 da Lei 1.637/69, alterado pela Lei 1.835/71. Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão em tela.

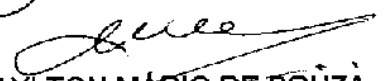
Objetiva-se cancelar a designação do Engº Jorge Yatim para o cargo de Superintendente da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE, e nesse sentido não vislumbramos quaisquer óbices uma vez que se trata de profissional altamente recomendado, com formação universitária e cursos de extensão que o qualifica para o exercício do mesmo, consoante informações contidas no currículo que integra os autos, que comprovam plenamente a sua capacitação técnica para exercer tal mister.

Face os argumentos oferecidos, acolhemos a propositura em seus termos consignando voto favorável à aprovação do nome indicado.

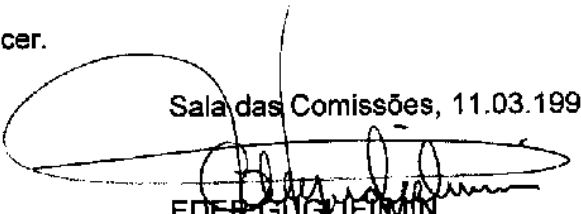
É o parecer.

APROVADO EM 11.03.97


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MARIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 11.03.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO



(proc. 22.495)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 619, DE 19 DE MARÇO DE 1997

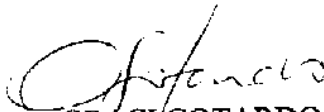
Referenda a designação do Engº JORGE YATIM para o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de março de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

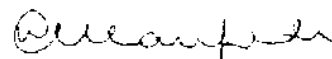
Art. 1º É referendada a designação do Engº JORGE YATIM para o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, nos termos do ofício GP.L nº 11/97, de 09 de janeiro de 1997, e da Portaria nº 17, de 1º de janeiro de 1997, do Prefeito Municipal, e do artigo 5º da Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1969 (alterada pela Lei nº 1.835, de 30 de agosto de 1971).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de mil novecentos e noventa e sete (19.03.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de março de mil novecentos e noventa e sete (19.03.1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 03/97/64
proc. 22.495

Em 19 de março de 1997.

Exmo. Sr.

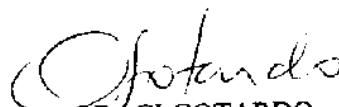
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para o distinto conhecimento de V.Exa., e adoção das medidas que couberem, encaminhamos cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 619**, que referenda a designação do Engº. JORGE YATIM para o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar nossas cordiais saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente



10M 21.3.1997

DECRETO LEGISLATIVO Nº 619, DE 19 DE MARÇO DE 1997

Referenda a designação do Engº JORGE YATIM para o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de março de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É referendada a designação do Engº JORGE YATIM para o cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, nos termos do ofício G.P.L. nº 11/97, de 09 de janeiro de 1997, e da Portaria nº 17, de 1º de janeiro de 1997, do Prefeito Municipal, e do artigo 5º da Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1969 (alterada pela Lei nº 1.835, de 30 de agosto de 1971).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de mil novecentos e noventa e sete (19.03.1997).


ORACI GOTARDI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de março de mil novecentos e noventa e sete (19.03.1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa